



COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER N.º.: 114/2025 – Projeto de Lei n.º. 59A.2025 – Poder Legislativo

Santa Rita do Sapucaí (MG), 09/12/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei n.º 59A/2025, de autoria da Vereadora Carla Stefânia Lourenço de Almeida, que estabelece diretrizes para levantamento, organização e divulgação de dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no Município. O texto legal contém objetivos amplos de diagnóstico social, ambiental e de gênero, determinando que o levantamento de dados observe marcadores como raça, etnia, faixa etária, território, bioma, identidade de gênero e orientação sexual (art. 1º e parágrafo único, página 1).

O art. 2º detalha os temas mínimos que devem ser considerados, como acesso à água potável, saúde, segurança alimentar, responsabilidades de cuidado, violência, renda e participação feminina nas decisões políticas. O PL ainda determina que os dados subsidiem políticas públicas (art. 3º), sejam divulgados de forma acessível e integrados a ações educativas (art. 4º), e autoriza parcerias com instituições acadêmicas e organizações civis (art. 5º).

A justificativa (páginas 3 e 4) ressalta a importância da produção de informação qualificada para políticas públicas eficazes, destacando a vulnerabilidade de meninas e mulheres frente à crise climática.

Caberá a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Esse é o relatório passo a análise.





II – FUNDAMENTAÇÃO

Sob o aspecto da constitucionalidade, o projeto encontra amparo no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber. A matéria aqui tratada—produção de dados locais, políticas de prevenção e divulgação de informações públicas—insere-se claramente no interesse municipal e não invade competências reservadas à União ou ao Estado. O PL também observa os princípios do art. 37 da Constituição, notadamente publicidade, eficiência e planejamento.

Quanto à legalidade, nota-se que o projeto não cria despesas obrigatórias nem altera a estrutura administrativa municipal. Não há previsão de cargos, funções, aumento de pessoal ou obrigações que violem a Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 5º, ao permitir que o Executivo firme parcerias para implementação da lei, reforça sua natureza programática, consultiva e de baixo impacto financeiro, preservando a discricionariedade administrativa. **O projeto limita-se a definir diretrizes, cabendo ao Executivo regulamentar sua execução dentro de suas capacidades institucionais.**

No que tange à juridicidade, o texto apresenta coerência com a legislação nacional sobre direitos das mulheres, igualdade de gênero, políticas socioambientais, prevenção de riscos e justiça climática. A abordagem interseccional adotada no parágrafo único do art. 2º encontra respaldo em políticas públicas contemporâneas e em diretrizes internacionais e nacionais mencionadas na justificativa. **Nada no PL contraria normas superiores ou princípios gerais do direito público.**

Quanto à técnica legislativa, o projeto possui redação clara, objetivos bem delineados e estrutura adequada: define finalidade, escopo, instrumentos e disposições finais. Não há inconsistências internas. A justificativa apresentada é extensa, fundamentada e alinha-se ao conteúdo normativo, reforçando a relevância social e política da proposta (páginas 3 e 4).



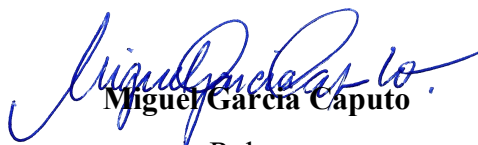


Portanto, o PL nº 59A/2025 respeita plenamente os requisitos formais e materiais exigidos para sua tramitação e aprovação.

Em síntese, não se identificam vícios formais ou materiais que impeçam a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 58A/2025.

III – CONCLUSÃO

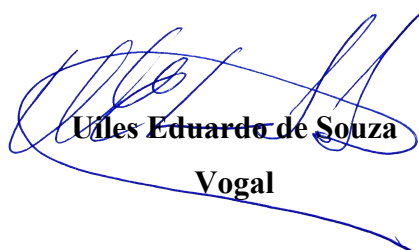
Diante do exposto, este Relator da Comissão opina **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 59A/2025**, por entender que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, inexistindo óbices ao seu regular prosseguimento.


Miguel Garcia Caputo
Relator

VOTO CONJUNTO DO PRESIDENTE E DO VOGAL DA COMISSÃO

“Acompanhamos integralmente o voto do Relator e recomendamos, portanto ao plenário desta Casa Legislativa **a tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 59A/2025.**


João Felipe Evaristo Mota Carlos
Presidente da Comissão


Uíles Eduardo de Souza
Vogal

